



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322300-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante ENGEDRART PROJETOS E OBRAS EIRELLI, são agravados MUNICÍPIO DE PAULÍNIA e ANA PAULA DIAS MUSSATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

TJSP – 7ª Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento n. 2322300-09.2024.8.26.0000

Comarca: Paulínia

Juiz(a) de Primeiro Grau: Lucas de Abreu Evangelinos

Agravante: Engedrart Projetos e Obras Eirelli

Agravada: Município de Paulínia

Voto n. 41293

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indenização – Choque elétrico em prédio público - Recurso contra decisão que deferiu a denúncia da lide de preposto da Municipalidade - Desnecessidade de denúncia da lide – Caso em que eventual direito de regresso em face do preposto não ficará inviabilizado e poderá ser exercido por meio de ação própria – Prejuízo à celeridade processual - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Engedrart Projetos e Obras Eirelli contra a r. decisão que, em ação de indenização por danos morais e estéticos movida por Ana Paula Das Mussato, denunciou à lide a agravante.

Em síntese, alega a agravante que deve ser indeferido o pleito de denúncia a lide realizado em face da ora agravante, bem como seja reconhecido e declarado por este E. Tribunal, que a ora agravante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Busca a concessão do suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento recurso.

O recurso processou sem a concessão do efeito pretendido (fls. 701/702).

Houve apresentação de contrarrazões ao recurso (fls. 705/711).

É o relatório.

Consta dos autos que agravada moveu ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos contra o Município de Paulínia tendo em vista que no dia 21/6/2022, por volta das 13hs a agravada ao adentrar na casa do artesão, que é de responsabilidade do Município de Paulínia, e ao segurar o corrimão da escada no hall de entrada, foi acometida de uma violenta descarga elétrica, ou seja, tomou um choque elétrico, a qual acabou permanecendo grudada no referido corrimão.

Foi requerida pelo município a denúncia à lide da agravante que foi a empresa que instalou o corrimão no referido prédio.

O Juízo *a quo* acolheu o pedido e denunciou à lide a agravante, contra esta decisão é o presente recurso.

Determina o artigo 37, § 6º, da Constituição, que os entes federativos respondem objetivamente pelos danos causados por seus agentes, sendo “*assegurado direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

Discute-se, no caso presente, a responsabilidade civil do Município. Todavia, ao se incluir o preposto da Municipalidade, ter-se-ia a discussão sobre a responsabilidade subjetiva da agravante, na qual se debate a culpa ou dolo da agravante.

Apesar das alegações da Municipalidade, a inclusão no polo passivo da agravante nesta ação, traria verdadeiro prejuízo à celeridade processual.

Neste sentido, tem-se decidido pelo indeferimento da denúncia, vez que o direito de regresso do Município pode vir a ser exercido em ação autônoma.

E este tem sido o posicionamento deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de Responsabilidade Civil (art. 37, § 6º da Constituição Federal) Erro Médico Decisão saneadora que deferiu o pedido da Administração Municipal no que tange à denúncia à lide de seu preposto (médico) - Responsabilidade civil objetiva do Município - Ampliação do campo de discussão para incluir o debate sobre a responsabilidade civil subjetiva de seu preposto - Prejuízo à celeridade processual - Decisão agravada reformada para o fim de indeferir a denúncia à lide, seguindo o feito somente em relação à Administração Municipal Recurso provido.”(TJSP, Agravo de Instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2224950-02.2016.8.26.0000, Rel. Des^a. Ana Liarte, j. 30/10/2017).

Deste modo, a reforma da r decisão é de rigor. Devendo ser indeferida a denunciação à lide da agravante e o feito prosseguir somente em relação à agravada (Municipalidade).

Ante o exposto, **dou** provimento ao recurso.

Eduardo Gouvêa
Relator